



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

resolução 0040/2025, DE 19 DE fevereiro DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS PAGO INDEVIDAMENTE. ICMS - SIMPLES NACIONAL. GERAÇÃO AVULSA DE DAS SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 0040/2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 12ª SESSÃO de 18 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: 22101.007470/2024.84

REQUERENTE: KYK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CNPJ : 75.266.098/0001-22 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 62802982-29

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

]

Trata-se o presente do pedido de restituição reclamado por **KYK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA CNPJ : 75.266.098/0001-22 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 62802982-29** já devidamente qualificada nos autos.

Justifica de forma resumida, e solicita o pedido de restituição sob alegação ter recolhido indevidamente em favor do Estado de Roraima, a título de **ICMS- Simples Nacional**, no dia 20/09/2021, através de DAS Avulso, competência 04/2021, Guia Avulsa emitida com erro de digitação, ao invés de **PR(Paraná)**; foi digitado na Guia "DAS - Simples Nacional", **RR(Roraima)**, gerando valor de R\$ 1.447,44 (hum mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrado e comprovados em documentação anexas ao pedido.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS para manifestação das alegações do requerente.

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº 590 /2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, verificando que estando assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento do pedido**.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA, em favor do Estado de Roraima, conforme fundamentado pela requerente **KYK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDACNPJ : 75.266.098/0001-22 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 62802982-29**, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente ao fazer as alegações dos fatos juntou provas essenciais para devolução do valor recolhido por erro na emissão a título de **ICMS- Simples Nacional**, no dia 20/09/2021, através de DAS Avulso, competência 04/2021, Guia Avulsa emitida com erro de digitação, ao invés de **PR(Paraná)**; foi digitado na Guia "DAS - Simples Nacional", **RR(Roraima)**, qual seja o registro de favorecido na verdade era o Estado do Paraná PR, e ainda ficou comprovado em razão de não existir nenhum registro realizado pela SEFAZ/RR, destacando que Roraima tenha qualquer vinculação com o fato gerador do imposto, não sendo correto o recolhimento do tributo a título de ICMS-SIMPLES NACIONAL para esta UF, bem como em consulta realizada ao SQL, realizada pela SEFAZ/DEPAR verificou-se que a empresa não figura como remetente/emite de nenhuma operação fiscal com destino à Roraima no período referido.

Considerando a exposição acima, entende este relator em conhecer do pedido para DEFERIR a restituição no valor de R\$ 1.447,44 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrado e comprovado os fatos em documentação anexa ao pedido, de acordo com o parecer 590(ep 14788235) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **KYK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 08:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 21/02/2025, às 08:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 21/02/2025, às 09:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/02/2025, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 12:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 23/02/2025, às 18:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16393407** e o código CRC **FE57C7CE**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)